



345  
de

**Processo:** 33214/2022

**Pregão Eletrônico:** 094/2023

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL: SOLUÇÕES DE GRANDE VOLUME.

### **ANÁLISE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Em conformidade com o despacho constante a folha 00344 foi realizada a Análise de Qualificação Técnica (item 12.5.3, alínea "b, c, d" e 13. "a", "a.", "a.1.1", "a.2", "a.3" e "a.4" do Edital).

#### **12.5.3 - Qualificação Técnica**

b) Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) da empresa licitante (estabelecimento que irá fornecer os medicamentos) para comprovar que o mesmo encontra-se legalmente regularizado junto ao órgão de saúde competente do Estado ou Município de origem, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº.6.360/76 (art. 2º), Decreto 8.077/2013, (art. 2º) e Portaria Federal nº. 2.814 de 29/05/98.

c) Autorização de Funcionamento (AFE) da empresa licitante vencedora, expedida pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária e cópia da publicação no "Diário Oficial da União", conforme exigido pela Lei Federal nº. 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº. 8.077/2013 (art. 2º), Lei Federal nº. 9.782/99 (art. 7º, inciso VII) e Portaria Federal nº 2.814 de 29/05/98.

c.1) Quando se tratar de medicamento constante na relação do Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial aprovadas pela Portaria nº. 344/98 de 12/05/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, também deve ser apresentada a Autorização Especial da empresa vencedora.

d) **Certificado de Registro do medicamento, emitido pela ANVISA** - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, vinculada ao Ministério da Saúde, ou cópia da publicação no "Diário Oficial da União" relativamente ao registro do medicamento.

d.1) Caso o prazo de validade esteja vencido deverá ser apresentado Certificado de Registro, ou cópia da publicação no "DOU" acompanhado do pedido de revalidação "FP 1" e "FP 2", datado com antecedência máxima de 12 (doze) meses e mínima de 06 (seis) meses da data do vencimento do registro, na forma do art. 8º, §2º ao §6º do Decreto Federal nº



8.077/2013.

d.2) Caso o produto cotado seja dispensado do registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, o proponente deve apresentar cópia do ato que isenta o produto de registro;

d.3) Preferencialmente, a cópia dos Registros de Medicamentos ou publicações no DOU e/ou os impressos por meio eletrônico dos sites oficiais deverão ser identificados com o número do item a que se refere, a fim de facilitar a análise da documentação.

### **13. DA PROPOSTA DE PREÇO ATUALIZADA**

a) A licitante deverá encaminhar, exclusivamente pelo sistema eletrônico, PROPOSTA DE PREÇO ATUALIZADA, conforme disposto no item 13.1 do Edital, adequada ao último lance ofertado após a negociação, até às 12 (doze) horas do dia útil subsequente à convocação, e, se necessário, outros documentos complementares.

a.1) Só será permitida a compra do medicamento se o mesmo possuir preço registrado na tabela CMED, salvo o ponto abaixo:

a.1.1) Medicamentos contemplados em resolução específica da ANVISA que os vincule à publicação de preço em REVISTAS ESPECIALIZADAS, devendo, portanto, apresentar a referida resolução bem como a fonte de consulta de preço.

a.2) Para os medicamentos dispostos no Convênio de ICMS nº. 087/2002 e nas suas alterações posteriores, a proposta de preços deverá apresentar a discriminação do preço normal (preço com ICMS) e do preço com o desconto do ICMS (Preço de Fábrica - PF ou o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG), conforme Convênio de ICMS do CONFAZ, Resolução CMED nº. 3, 02/03/2011 e Comunicado nº 6, 05/09/2013 (vide modelo no anexo VI).

a.3) As propostas de preços das licitantes deverão conter o preço resultante da isenção do ICMS conferida, que será o preço a ser considerado como base para a etapa de lances e julgamento.

a.4) Não é permitida a compra de medicamentos com valores acima da tabela CMED (vigente na data do Certame).



**EMPRESA:** UP DISTRIBUIDORA LTDA

**ITENS/LOTES:** 01 e 02

**ANÁLISE DE PREÇOS TABELA CMED – ITEM 13. “a”, “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4” do EDITAL.**

**CLASSIFICAÇÃO DOS ITENS/LOTES POR CONVÊNIOS**

- Itens constantes no Convênio CONFAZ (aplica-se PF sem ICMS): -
- Itens constantes no Convênio CAP (aplica-se PMG sem ICMS): -
- Itens constantes no Convênio CAP/CONFAZ (aplica-se PMG sem ICMS): -
- Itens que não constam Convênio CAP/CONFAZ (aplica-se PF com ICMS): 01, 02.

**OBSERVAÇÕES**

- **Item/lote 01, 02:** A licitante foi vencedora com valor **INFERIOR** à Tabela **CMED** restando **CLASSIFICA-LA** quanto ao **ITEM 13 DO EDITAL.**

**RESULTADO DA ANÁLISE DE PREÇOS**

- Itens/lotos **CLASSIFICADOS:** 01, 02.
- Itens/lotos **DESCCLASSIFICADOS:** -

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 12.5.3 “b”, “c” e “d” DO EDITAL**

**ANÁLISE QUANTO AOS ITENS “b” e “c”**

- **Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária):** validade 14/01/2025 (fl. 00343);
- **Autorização de Funcionamento (AFE):** ATIVO\* (fl. 00343).

\*A licitante apresentou cópia da publicação no Diário Oficial da União, entretanto, em diligência ao site da ANVISA foi possível constatar que a situação da mesma encontra-se ATIVA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/q/25351028516202283/?cnpj=44152616000153>).

**ANÁLISE QUANTO AO ITEM “d”**

- **Item/lote 01:** Registro da ANVISA do laboratório **FARMACE** encontra-se **ATIVO** com validade para **09/2028** (fl. 00343) restando **CLASSIFICA-LA** quanto ao ITEM 12.5.3 “d” DO EDITAL.
- **Item/lote 02:** Registro da ANVISA do laboratório **FARMACE** encontra-se **ATIVO** com validade para **02/2025** (fl. 00343) restando **CLASSIFICA-LA** quanto ao ITEM 12.5.3 “d” DO EDITAL.

**RESULTADO GERAL (ANÁLISE DE PREÇOS + ANÁLISE TÉCNICA)**

- Itens/lotos **CLASSIFICADOS:** 01, 02.
- Itens/lotos **DESCCLASSIFICADOS:** -



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy  
Secretaria Municipal de Saúde  
Estado do Espírito Santo  
**ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**

<b>EMPRESA:</b> DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA.
<b>ITENS/LOTES:</b> 03
<b>ANÁLISE DE PREÇOS TABELA CMED – ITEM 13. “a”, “a.1”, “a.1.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4” do EDITAL.</b>
<b>CLASSIFICAÇÃO DOS ITENS/LOTES POR CONVÊNIOS</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Itens constantes no Convênio CONFAZ (aplica-se PF sem ICMS): -</li><li>▪ Itens constantes no Convênio CAP (aplica-se PMG sem ICMS): -</li><li>▪ Itens constantes no Convênio CAP/CONFAZ (aplica-se PMG sem ICMS): -</li><li>▪ Itens que não constam Convênio CAP/CONFAZ (aplica-se PF com ICMS): 03.</li></ul>
<b>OBSERVAÇÕES</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>Item/lote 03:</b> A licitante foi vencedora com valor <b>INFERIOR</b> à Tabela CMED restando <b>CLASSIFICA-LA</b> quanto ao ITEM 13 DO EDITAL.</li></ul>
<b>RESULTADO DA ANÁLISE DE PREÇOS</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Itens/lotes <b>CLASSIFICADOS:</b> 03.</li><li>▪ Itens/lotes <b>DESCCLASSIFICADOS:</b> -</li></ul>
<b>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 12.5.3 “b”, “c” e “d” DO EDITAL</b>
<b>ANÁLISE QUANTO AOS ITENS “b” e “c”</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária):</b> validade 17/10/2024 (fl. 00343);</li><li>▪ <b>Autorização de Funcionamento (AFE):</b> ATIVO (fl. 00343).</li></ul>
<b>ANÁLISE QUANTO AO ITEM “d”</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>Item/lote 03:</b> Registro da ANVISA do laboratório <b>HALEX ISTAR</b> encontra-se <b>ATIVO</b> com validade para <b>10/2029</b> (fl. 00343) restando <b>CLASSIFICA-LA</b> quanto ao ITEM 12.5.3 “d” DO EDITAL.</li></ul>
<b>RESULTADO GERAL (ANÁLISE DE PREÇOS + ANÁLISE TÉCNICA)</b> <ul style="list-style-type: none"><li>▪ Itens/lotes <b>CLASSIFICADOS:</b> 03.</li><li>▪ Itens/lotes <b>DESCCLASSIFICADOS:</b> -</li></ul>



347  
e

Diante da Análise Técnica e de Preços foram **CLASSIFICADOS** os itens/lotos 01, 02 e 03.

**Para a empresa UP Distribuidora LTDA :**

A Autorização de Funcionamento (AF) ou Autorização de Funcionamento Especial (AFE) tratam-se de documentos oficiais extraídos do sítio oficial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, tendo sua autenticidade atestada pela Administração contratante, atestando a situação “ativa” da empresa **UP Distribuidora LTDA**.

Ademais, se as informações e documentos apresentados forem insuficientes à análise e verificação dos fatos pelo Pregoeiro, ou se existirem dúvidas sobre os mesmos, nada impede que sejam solicitados novos esclarecimentos ou complementações de documentos. A Administração contratante tem o poder-dever de realizar diligência, conforme dispõe o §3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (sem grifos no original).

Neste sentido, vejamos os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO, adentrando-se, ainda, desde logo, ao deslinde relativamente às hipóteses de cabimento/situações nas quais será, mais do que cabível, necessária a realização de diligência:

A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

Portanto, a expressão “diligência” abrange providências de diversas naturezas. (...) deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. (...)

Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização. (...)

*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 803.*



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy  
Secretaria Municipal de Saúde  
Estado do Espírito Santo  
**ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA**

Deve-se ter em foco a garantia da melhor proposta sem ferir a igualdade entre as licitantes. Entretanto, embora se reconheça que o edital faça lei entre as partes, não há como se afirmar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é absoluto. Contrário sensu, este pode ser relativizado nas hipóteses em que um licitante apresentar documento de habilitação ou proposta com algum vício ou irregularidade tido por formal.

Ou, em outras palavras, poderá haver situações em que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório dê lugar a um ou mais princípios do Regime Jurídico Administrativo, a exemplo dos Princípios da Razoabilidade, do Formalismo Moderado e da Competitividade. Entendimento este que se subsume da leitura do art. 44, caput, da própria Lei 8.666/93, de acordo com o qual, a observância aos termos do edital não deverá contrariar as demais normas e princípios estabelecidos por esta mesma Lei; de modo que, numa ponderação de valores, pode ser que em determinado caso concreto, uma outra norma ou princípio inserto na Lei 8.666/93 prevaleça em face do destacado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com sua consequente flexibilização.

Pelo exposto, em consonância com o princípio do formalismo moderado e o dever de diligência no caso em tela, não há que falar em desclassificação/inabilitação da licitante em razão de ter apresentado somente documento extraído do sítio eletrônico oficial da ANVISA ou apenas publicação no DOU, sendo este totalmente regular e aceitável para comprovação da situação ativa da licitante.

Esclarecemos que a análise foi feita com base nos dados constantes no Portal da ANVISA - Tabela CMED – Lista de Preços Máximos de Medicamentos por Princípio Ativo para Compras Públicas, Preço Fábrica (PF) e Preço Máximo ao Governo (PMVG) versão publicada em 07/02/2023 vigente na data do certame, disponível no site:

• [https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmmed/precos/arquivos/pdf\\_conformidade\\_gov\\_20240207\\_072034579.pdf@@download/file](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmmed/precos/arquivos/pdf_conformidade_gov_20240207_072034579.pdf@@download/file)

Após análise das documentações referentes à Qualificação Técnica das licitantes e análise do Preço em conformidade com a Tabela CMED, encaminho a presente análise para o Pregão para prosseguimento.

Presidente Kennedy, 22 de março de 2024.

**Alessandra Riguate de Moraes**  
CRF/ES: 7013  
Farmacêutica/CAF

**Mayara de Oliveira Santos**  
CRF/ES: 5354  
Farmacêutica/CAF